



## PROCESSO TC N.º 09361/21

Objeto: Inspeção Especial – Verificação de cumprimento de Acórdão  
Órgão/Entidade: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida  
Responsável: Waleska Ramalho Ribeiro  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02695/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-01621/22, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-00181/21; aplicar multa pessoal a Sr.ª Waleska Ramalho Ribeiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 48,32 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora recolhesse a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sr.ª Waleska Ramalho Ribeiro, tomasse as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR nova multa pessoal a Sr.ª Waleska Ramalho Ribeiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares, tome as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 29 de novembro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 09361/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09361/21 trata, originariamente, de Inspeção Especial para apuração de denúncia acerca de supostas ilegalidades referentes ao acúmulo de cargos públicos no âmbito da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida e das Prefeituras de João Pessoa, Guarabira, Alhandra, Cabedelo, Cruz do Espírito Santo e Remígio.

Com o intuito de averiguar a veracidade dos fatos, a Auditoria elaborou relatório inicial, constatando que apenas 04 dos 13 agentes públicos denunciados estariam acumulando cargos públicos, quais sejam: Jurandi Marx Santana Nunes – 2 vínculos; Herizon Alves dos Santos – 2 vínculos; Felipe Guilherme Vasconcelos do Nascimento – 2 vínculos e Adriano Santana da Silva – 2 vínculos. Por fim, concluiu que a Presidente da FUNDAC havia informado a abertura de processos administrativos para averiguação do objeto da presente denúncia, destacando: acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas infringindo o Art. 37, XVI e XVII da CF e Art. 30, XX e XXI da CE para 04 (quatro) dos 13 (treze) servidores denunciados e excesso de carga horária nas jornadas de trabalhos dos servidores onde se constatou as acumulações irregulares de cargos/funções públicas. Diante disso, sugeriu a Auditoria que seja encaminhado o resultado das medidas adotadas com o intuito de sanar as irregularidades detectadas.

De ordem do Relator, os autos retornaram para a Auditoria para análise da documentação apresentada pela Prefeitura de Cruz do Espírito Santo.

A Auditoria analisou a documentação e manteve inalterada a conclusão do seu relatório exordial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela assinatura de prazo, por meio de baixa de Resolução, à Sr.<sup>a</sup> Waleska Ribeiro Ramalho, Presidente da FUNDAC, para encaminhar a esta Corte de Contas as conclusões dos processos administrativos abertos sobre acumulação ilegal de cargos públicos por servidores daquela entidade, com vistas à análise conclusiva dos trabalhos de apuração do processo ora analisado.

Na sessão do dia 16 de novembro de 2021, através da Resolução RC2-TC-00181/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) para que a gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sr.<sup>a</sup> Waleska Ramalho Ribeiro, tomasse as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

A gestora foi notificada do teor da decisão, porém, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando nestes termos:

- 1. Ilegalidade dos acúmulos** de vínculos públicos por parte dos servidores Jurandir Marx Santana Nunes, Herizon Alves dos Santos, Felipe Guilherme Vasconcelos do Nascimento e Adriano Santana Silva;
- 2. Declaração de não cumprimento** da vertente Resolução RC2-TC-00181/21;



## PROCESSO TC N.º 09361/21

- 3. Aplicação de multa** à Senhora Waleska Ramalho Ribeiro, gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC, por descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte;
- 4. Assinação de novo prazo** à gestora da FUNDAC para encaminhar a documentação comprobatória referente ao saneamento dos acúmulos irregulares de cargos públicos, sob pena de nova multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Na sessão do dia 26 de julho de 2022, através do Acórdão AC2-TC-01621/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-00181/21; aplicar multa pessoal a Sr.ª Waleska Ramalho Ribeiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 48,32 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sr.ª Waleska Ramalho Ribeiro, tomasse as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-01621/22; aplicação de nova multa à Senhora Waleska Ramalho Ribeiro, gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC, por descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte e determinação à Auditoria desta Corte para que realize diligência na FUNDAC com vistas ao exame e constatação das providências administrativas adotadas pela gestora referente ao saneamento dos acúmulos irregulares de cargos públicos, sem prejuízo da assinação de novo prazo à gestora, para fins de comprovar a adoção de tais providências.

Em parecer oral, a d. Procuradora do Ministério Público de Contas pugna pela notificação do atual gestor por via postal para apresentação da documentação pertinente.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que a gestora, mais uma vez, ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas não encaminhando o resultado dos processos administrativos abertos para apuração de acúmulo de cargos públicos no âmbito daquela Fundação. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE não cumprida a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01621/22;
2. APLIQUE nova multa pessoal a Sr.ª Waleska Ramalho Ribeiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV



## **PROCESSO TC N.º 09361/21**

da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3. ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares, tome as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

É o voto.

**João Pessoa, 29 de novembro de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 11:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 11:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 12:14



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO